



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 590/2023
Mensagem nº 035

João Pessoa, 07 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre o serviço público de Loteria no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 30/09/2020, publicado em acórdão do dia 15/12/2020, que julgou procedente as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF's) 492 e 493, bem como a ADI 4.986, e decidiu, por unanimidade, que a União não detém o monopólio para manter jogos lotéricos previstos nos artigos 1º e 32 do Decreto-Lei nº 204/1967, pois esses não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, e que, portanto, loteria é a prestação de serviço público podendo ser explorada pelos estados, desde que estejam de acordo com a regulamentação federal, certamente impulsionou os Estados da Federação no que concerne a busca pela estruturação de suas loterias.

No contexto do Estado da Paraíba, a Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), que é uma autarquia estadual criada através da Lei nº 1.192, de 02 de



ESTADO DA PARAÍBA

abril de 1955 e regulamentada através do Decreto nº 41.037, de 19 de fevereiro do 2021, é o principal ator exequente do serviço público de loteria, atuando na regulamentação, fiscalização e exploração dos serviços lotéricos no âmbito estadual.

Não obstante o arcabouço jurídico acima consignado, com o advento da decisão supramencionada emanada pelo STF, a LOTEPE, em análise aprofundada da atual base legislativa que trata da matéria de loterias no âmbito do Estado da Paraíba, observou um déficit legislativo que enseja a necessidade urgente de uma regulamentação mais robusta com o objetivo de conceber uma maior segurança jurídica a sociedade e ao Estado na consecução destes serviços.

Atualmente toda a atuação da LOTEPE se respalda, principalmente, no Decreto nº 41.037, de 19 de fevereiro de 2021, evidenciando uma escassez normativa a nível de Lei stricto sensu. Sendo o prestígio aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito um dever da administração pública como um todo, há que se reconhecer que as relações sociais desenvolvidas entre os integrantes da sociedade civil e o Estado são melhores estabilizadas quando determinadas normatizações passam pelo crivo de um procedimento legislativo amplo, oportunidade na qual a essência máxima da democracia se manifesta por meio dos representantes escolhidos pelo povo ao acolherem ou rejeitarem Leis e normas. Essa estabilização se faz mais imperiosa quando dela advém o exercício do Poder de Polícia, necessário a consecução do viés fiscalizatório do Estado. Por ser o Poder de Polícia um poder-dever demasiadamente invasivo aos direitos individuais, é que se requer um maior zelo a observância do princípio da legalidade por parte dos órgãos ou entes públicos que o exerce.

Conforme já registrado acima, a decisão do STF gerou nos Estados



ESTADO DA PARAÍBA

da Federação a necessidade de efetivarem normativamente as bases para a atuação de cada Ente estatatal na seara dos serviços lotéricos. Em todo o território nacional vários Estados da Federação já iniciaram o processo de normatização da matéria atinente a criação e regulamentação dos serviços de loteria, a exemplo do Distrito Federal que editou a Lei nº 7.155/22, do Estado do Paraná que editou a Lei nº 20.945/21, do Estado de São Paulo que editou a Lei nº 17.386/21. É válido registrar que as loterias de Minas Gerais e de Alagoas, embora criadas antes do advento da decisão do STF, guardam consonância com os ditames da decisão emanada, sendo as leis de criação, respectivamente, Lei nº 6.265/73 e Lei nº 6.225/2001.

É na busca da máxima que reside no conceito de Estado Democrático de Direito e da consolidação de uma legislação mais atualizada, convergente com os ditames e princípios que vem se delineando nas demais unidades federativas sobre o tema, que a LOTEPE fomentou proposta de Lei objetivando a concretização da almejada segurança jurídica das relações decorrentes da consecução dos serviços públicos de loteria, entendendo ser imperativo a submissão da matéria a Casa Legislativa.

Ressalto que a Loteria do Estado da Paraíba ficará vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, de forma a maximizar trâmites procedimentais, além de associar a autarquia a uma Secretaria que tematicamente guarda maior afinidade e possui melhor condições de exercer com maior grau de eficiência o controle finalístico da autarquia, vez que não existe relação de subordinação entre elas. É importante salientar que essa vinculação as Secretarias Fazendárias vêm sendo recorrente nos demais entes da federação, a exemplo de São Paulo, Paraná, Alagoas e Distrito Federal.



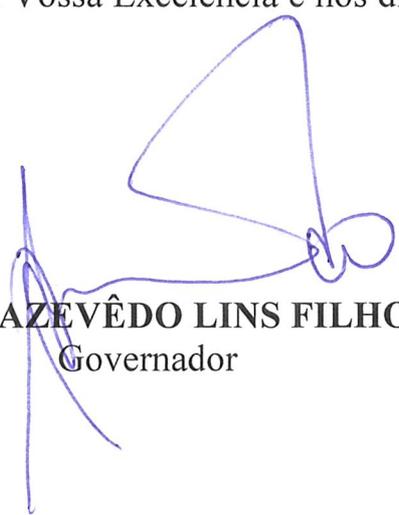
ESTADO DA PARAÍBA

É válido pontuar que o presente projeto de lei- não repercute em aumento de despesa ou fomenta qualquer impacto financeiro aos cofres públicos.

Por fim, salienta-se que atualmente a LOTEP vem, conjuntamente com a Secretaria Executiva de Parcerias Público-Privada, vinculada a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, executando estudos e análise mercadológica na identificação de viabilidade técnica, econômica, financeira e jurídica no setor lotérico, que culminem com o levantamento de informações para orientar decisões estratégicas, objetivando o aumento de desempenho das atividades, negócios e produtos da LOTEP, com a finalidade precípua de proporcionar a ampliação das receitas para o Estado da Paraíba, fato este que acentua ainda mais a necessidade da consolidação de uma legislação mais estável sobre a matéria.

Diante do exposto, rogo por sua conversão em lei. Renovo, por oportuno, minha confiança em Vossa Excelência e nos dignos membros da Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 590/2023 DE DE JUNHO DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o serviço público de Loteria no Estado da Paraíba e dá outras providências.

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º A Loteria do Estado da Paraíba, instituída pela Lei nº 1.192, de 02 de abril de 1955, sob a égide do Decreto-Lei Federal nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, se faz normatizada nos termos desta Lei Estadual em relação as suas atividades de prestação de serviço público estadual destinado a gerar recursos para financiar atividades relevantes e concernentes à promoção de direitos sociais.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta que envolva sorteio, concurso de prognósticos numéricos, concurso de prognósticos específicos, concurso de prognósticos esportivos e loteria instantânea, registro de aposta ou premiação instantânea, realizado por meio físico ou virtual, para obtenção de prêmio.

§ 2º O serviço de loteria do Estado da Paraíba poderá ser desenvolvido por meios físicos e virtuais, dentro dos limites territoriais do Estado.

Art. 2º A exploração do serviço público de loteria compete diretamente ao Poder Executivo, interposto pela Loteria do Estado da Paraíba, por concessão ou permissão, observado o procedimento licitatório ou autorização, por meio de ato administrativo unilateral.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º A exploração da atividade lotérica por autorização, referenciada no “caput” deste artigo, se restringe a sorteios avulsos ou eventuais.

§ 2º O credenciamento e a autorização somente poderão ser concedidos a pessoas jurídicas com domicílio no Estado da Paraíba.

§ 3º A LOTEP, em obediência a Constituição da República Federativa do Brasil, §1º do art. 25, que imprime os princípios constitucionais da reserva legal e da supremacia do interesse público, que norteiam a repartição de competências, explorará com exclusividade em todo o território da Paraíba o serviço público de que trata o caput deste artigo, ressalvada a competência da União.

CAPÍTULO II

Da Loteria do Estado da Paraíba

Art. 3º A Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP é autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria, autonomia orçamentária, técnica e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.

Parágrafo único. A LOTEP terá sede e foro na Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, e jurisdição em todo o território paraibano.

Art. 4º Compete à LOTEP a exploração, administração e fiscalização do serviço público lotérico, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, no Estado da Paraíba.

§ 1º A autarquia poderá executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas e delegações de serviços públicos, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlato.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de permissão, autorização, credenciamento, controle e fiscalização, sendo estas próprias da LOTEP.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º No desempenho de suas atividades também compete à entidade autárquica:

I - definir o modelo de exploração dos jogos indicados nesta lei, por meio físico, de base territorial, bem como os jogos com geração e apostas virtuais, incluindo o comércio eletrônico, podendo fazer tais explorações direta e indiretamente;

II - promover e implantar programas e projetos que visem à exploração eficiente e responsável do mercado;

III - articular-se com instituições e congêneres de outras unidades da federação, com vistas à conjugação de esforços e à concretização de objetivos comuns;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;

V - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;

VI - realizar, utilizando-se do corpo técnico próprio ou mediante contratação de empresa especializada, estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias;

VII - prestar serviços de informação permanente ao público.

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, a LOTEPE poderá:

I - realizar auditorias, nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis com efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas nesta Lei;

II - homologar os sistemas técnicos e tecnológicos relacionados aos jogos de maneira geral, incluindo as apostas virtuais ou por qualquer outro meio de comunicação;

III - disciplinar a exploração das atividades lotéricas, incluindo códigos de conduta ou manuais de boas práticas no âmbito dos jogos de sua competência.

§ 5º Serão consideradas atividades fins da LOTEPE aquelas relacionadas diretamente à fiscalização, auditoria, exploração e execução da atividade lotérica.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 6º Os serviços desenvolvidos pela LOTEPE, tão-somente administrativos internos correlacionados, a própria Superintendência e unidades da sua estrutura administrativa, quando não correlacionados diretamente com as atividades de fiscalização, auditoria e exploração dos jogos lotéricos, serão reputadas como atividades meio da autarquia.

Art. 5º A LOTEPE poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Legislação Federal.

Art. 6º Constituem receitas oriundas da LOTEPE:

I - o resultado apurado pela exploração direta ou indireta dos jogos, loterias e apostas indicados nesta lei;

II - dotações orçamentárias consignadas em seu favor;

III - recursos provenientes da celebração de contratos, credenciamentos, licenciamentos, permissões, autorizações, convênios e acordos;

IV - receitas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis desincorporados de seu patrimônio;

V - a cobrança de taxas, tarifas, preços públicos e emolumentos na forma da lei;

VI - a prestação dos serviços administrativos decorrentes da expedição e renovação obrigatória das licenças, certificados e homologações de sua alçada;

VII - a prestação dos serviços de homologação de sistemas digitais, aplicativos e streaming voltados para a exploração dos jogos indicados nesta lei;

VIII - a prestação dos serviços de análise de planos de sorteios apresentados por empresas/interessados;

IX - a prestação dos serviços de realização de sorteios avulsos, eventuais ou objeto de campanhas;

X - o licenciamento para utilização da marca LOTEPE, por terceiros, com ênfase para credibilidade da autarquia estadual;

XI - as outorgas, objeto da concessão do serviço público de loteria;

XII - outras rendas eventuais.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO III Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A LOTEP se estabelece organicamente por um Órgão Central, a Superintendência, que dispõe da seguinte estrutura administrativa básica:

I - Nível de Direção Superior:

1. Superintendência da LOTEP
2. Órgãos de Deliberação Coletiva:
 - 2.1. Conselho Administrativo da LOTEP.

II - Assessoramento à Direção Superior:

1. Chefia de Gabinete;
2. Assessoria Técnico-Normativa.

III - Nível de Atuação Instrumental:

1. Gerência de Administração.
2. Gerência de Orçamento e Finanças.
3. Gerência de Controle Interno.

IV – Nível de Execução Programática:

1. Gerência Técnica e de Fiscalização.

Art. 8º Ficam criados no quadro de pessoal da Loteria do Estado da Paraíba:

I – cargos efetivos dispostos no anexo I desta Lei

II – cargos comissionados previstos no anexo IV desta Lei.

§ 1º As atribuições dos cargos, de que tratam este artigo, são estabelecidas nos anexos II e V, desta Lei.

§ 2º A remuneração dos cargos comissionados é a constante do anexo III desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IV Das Competências

SEÇÃO I Da Direção Superior

SUBSEÇÃO I Da Superintendência da LOTEPE

Art. 9º À Superintendência da LOTEPE, Órgão Central e de Direção Superior, compete:

- I - o gerenciamento maior da autarquia estadual;
- II - a política reguladora da exploração das atividades lotéricas no território paraibano;
- III - o acompanhamento do avanço das atividades relacionadas a jogos;
- IV - a arrecadação e fiscalização;
- V - a aplicação, à interpretação e à orientação normativa do sistema lotérico;
- VI - o julgamento dos processos administrativos lotéricos no âmbito da primeira instância;
- VII - presidir, por meio do seu titular, o Conselho Administrativo da LOTEPE; e,
- VIII - a expedição de normas complementares.

§ 1º A Superintendência, mediante ato do seu titular nomeado pelo Governador do Estado, fará a designação de servidores para ocupação dos cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura organizacional básica da LOTEPE.

§ 2º A Superintendência da LOTEPE dispõe de 01(um) Assessor Técnico da Superintendência, símbolo ASSL-2; de 01(um) Assessor de Planejamento, Arrecadação e Cobrança, símbolo ASSL-2; de 01(um) Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo ASSL-2; de 01(um) Assessor de Comunicação, símbolo ASSL-2; de 01(um) Assessor de Políticas Públicas, símbolo ASSL-2; e de 01(um) Contabilista, símbolo ASSL-2.



ESTADO DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO II Do Conselho Administrativo da LOTEPE

Art. 10. Ao Conselho Administrativo da LOTEPE, com sede na Capital, órgão que representa a administração pública estadual e a própria Loteria do Estado da Paraíba, junto à qual funciona, compete:

I - apreciar e julgar em segunda instância administrativa processos administrativos lotéricos;

II - apreciar e decidir sobre os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos lotéricos;

III - atender a consultas formuladas pela Superintendência da LOTEPE; e,

IV - atender a consultas demandadas por pessoas físicas ou jurídicas sobre assuntos pertinentes a atividade lotérica.

§ 1º O Superintendente da LOTEPE poderá submeter ao Conselho Administrativo para apreciação e decisão, processos administrativos que tratam da possibilidade de permissão/autorização da exploração de jogo lotérico.

§ 2º As decisões proferidas pelo Conselho Administrativo terão efeito vinculante.

Art. 11. O Conselho Administrativo da LOTEPE compor-se-á de nove membros, incluído o Conselheiro-Presidente, denominados Conselheiros, designados pelo Governador do Estado, nos termos desta Lei, para mandato de dois anos, indicados na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Compõe o Conselho Administrativo da LOTEPE:

I - o Superintendente - LOTEPE;

II - o Gerente Técnico e de Fiscalização - LOTEPE;

III - o Assessor Técnico Normativo;

IV - um servidor efetivo da administração pública estadual, indicado pela Loteria do Estado da Paraíba;

V - dois representantes da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - um representante da Procuradoria Geral do Estado;



ESTADO DA PARAÍBA

VII - um representante da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

VIII - um representante do Ministério Público do Estado.

§ 2º O mandato de que trata o “caput” deste artigo terá início, em cada período, na data da nomeação dos Conselheiros.

§ 3º A cada Conselheiro corresponde um suplente.

§ 4º Ocorrida a vacância de Conselheiro, o suplente assumirá a titularidade para complementar o mandato.

§ 5º Em caso de vacância e diante da ausência de suplente que venha a substituir o Conselheiro, a autoridade competente fará indicação de outro para completar o mandato.

§ 6º Os Conselheiros de que tratam os incisos de IV à VII do “caput” deste artigo, só poderão ser reconduzidos uma única vez para o mandato subsequente, já os Conselheiros determinados nos incisos I a III terão suas vagas no Conselho Administrativo vinculadas à ocupação do cargo respectivo.

§ 7º A indicação do Conselheiro constante no inciso VIII do caput deste artigo é liberalidade do Ministério Público do Estado (MPE) e sua participação fica condicionada ao interesse do próprio MPE.

§ 8º O Conselho deverá se reunir uma vez ao mês, por convocação do Conselheiro Presidente.

§ 9º Cada Conselheiro será remunerado mediante jeton, no valor de dois salários mínimos, mediante condições estabelecidas pelo Regulamento da LOTEPE.

§ 10. Durante o mandato de Conselheiro Titular, este não poderá exercer advocacia ou consultoria relacionadas à defesa de interesses no âmbito das atividades lotéricas.



ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO II

Do Assessoramento à Direção Superior

SUBSEÇÃO I

Da Chefia de Gabinete

Art. 12. À Chefia de Gabinete, compete:

I - promover a coordenação dos trabalhos administrativos indispensáveis ao funcionamento do Superintendente da LOTEP;

II - organizar e controlar despachos com o Superintendente, bem como a execução das decisões e determinações superiores, junto às demais unidades da LOTEP;

III - realizar a gestão de processos, documentos e demais expedientes do Gabinete do Superintendente da LOTEP, observados os prazos e normas vigentes;

IV - garantir junto aos setores da LOTEP e de outros Órgãos do Governo, o atendimento a expedientes do Gabinete do Superintendente da LOTEP e a outras demandas institucionais;

V - adotar as providências necessárias quanto à organização de audiências, reuniões e eventos no âmbito do Gabinete do Superintendente da LOTEP; e,

VI - desenvolver outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

Da Assessoria Técnico Normativa

Art. 13. À Coordenadoria da Assessoria Técnico Normativa, compete:

I - promover a análise de processos a serem submetidos à Procuradoria Geral do Estado, bem como o acompanhamento de sua tramitação naquele órgão;

II - na instrução e análise de matérias de interesse da LOTEP, em articulação com a Secretaria de Estado da Casa Civil e Consultoria Legislativa do Governador;

III - zelar pela observância dos pareceres normativos da Procuradoria Geral do Estado;

III - examinar minutas de Projetos de Lei, de Decretos, de forma prévia ao encaminhamento para análise da PGE;



ESTADO DA PARAÍBA

IV - examinar minutas de Portarias, Instruções e outros atos normativos de interesse da LOTEP;

V - realizar estudos e sugerir adoção de medidas legais necessárias ao aperfeiçoamento e ao funcionamento da LOTEP acerca de temas demandados diretamente pelo Superintendente;

VI - subsidiar as decisões do Superintendente, produzindo o material técnico que lhe for demandado e realizando, direta ou indiretamente, estudos sobre temas pertinentes a sua área de competência e produção de informações em mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora seja da LOTEP;

VII - se manifestar no processo de autorização de viagens de interesse da LOTEP e custeadas com recursos próprios da autarquia;

VIII - por orientação do Superintendente, e em consonância com a Procuradoria Geral do Estado, produzir informações para subsidiar pareceres técnicos de Procuradores do Estado em procedimentos licitatórios, contratos, convênios e instrumentos congêneres da respectiva secretaria;

IX - cumprir orientação normativa e diretrizes do planejamento da LOTEP;

X - manter atualizados os módulos e funcionalidades do sistema corporativo, bem como os serviços e as informações disponíveis no portal da LOTEP, pertinentes à Assessoria Técnico-Normativa;

XI - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º A Assessoria Técnico-Normativa dispõe de 01 (um) Assistente da Assessoria Técnico-Normativa, símbolo ASSL-3.

§ 2º Os pareceres emanados pela Assessoria Técnico Normativa - LOTEP importarão em corresponsabilidade do signatário.

SEÇÃO III

Do Nível de Atuação Instrumental

SUBSEÇÃO I

Da Gerência de Administração

Art. 14. À Gerência de Administração, compete:

I - o cumprimento das diretrizes emanadas pelo Superintendente;



ESTADO DA PARAÍBA

II – a interação direta com o Superintendente sobre os assuntos de interesse da LOTEP;

III - promover a vinculação entre a LOTEP e os Órgãos Centrais dos Sistemas Estruturantes de Administração, visando a observância e a uniformidade das atividades;

IV - prestar os serviços de apoio necessários ao funcionamento da LOTEP, tais como a utilização da ferramenta eletrônica oficial, Protocolo eletrônico, Arquivo, Portaria, Almoxarifado, Vigilância, Limpeza, Transporte, Comunicação e Telecomunicação;

V - zelar e controlar o uso e a manutenção do patrimônio móvel e imóvel da LOTEP;

VI - programar e acompanhar as atividades necessárias ao bom atendimento dos serviços prestados;

VII - zelar pela manutenção atualizada dos instrumentos de controle de pessoal;

VIII - fornecer elementos à Gerência de Orçamento e Finanças para elaboração da proposta orçamentária da LOTEP e respectivos créditos adicionais;

IX – manter atualizados as certidões da Receita Federal do Brasil – RFB e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS referentes ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da LOTEP;

X - elaborar e emitir a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP mensal sobre os pagamentos efetuados a Pessoa Física;

XI - emitir, anualmente, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF sob a responsabilidade do CNPJ da LOTEP, a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Administração, para ser transmitida à Receita Federal do Brasil junto com a folha de pagamento do Estado;

XII - acompanhar e executar o orçamento da LOTEP;

XIII - acompanhar a execução da folha de salário mensal dos servidores ativos da LOTEP, de acordo com as informações oriundas da Secretaria de Estado da Administração, bem como encaminhar a Contadoria Geral do Estado para o efetivo pagamento;

XIV – subsidiar a Gerência de Controle Interno na elaboração da Prestação de Contas Anual - PCA em relação à execução orçamentária e financeira a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado-PB;

XV - cumprir orientações normativas e diretrizes do planejamento da LOTEP;



ESTADO DA PARAÍBA

XVI - manter atualizados os módulos e funcionalidades do sistema corporativo, bem como os serviços e as informações disponíveis no portal da LOTEP, internet, pertinentes à Gerência de Administração;

XVII - promover a interação entre a LOTEP e a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba - CODATA;

XVIII - elaborar projetos e gerenciar a operacionalidade de sistemas de informação;

XIX - planejar e administrar as redes de computadores da LOTEP, visando garantir os seus aspectos de segurança, integridade, disponibilidade, confidencialidade, desempenho, conectividade e operacionalidade;

XX - planejar, coordenar e supervisionar o gerenciamento de serviços de administração das bases de dados e do suporte ao usuário no acesso aos recursos de tecnologia da informação;

XXI - controlar e avaliar os sistemas de informação, propondo providências para sua reformulação ou adequação;

XXII - orientar, técnica e administrativamente, os setores da LOTEP no uso de aplicativos e equipamentos de tecnologia da informação, objetivando a racionalização e integração dos recursos de tecnologia da informação;

XXIII - garantir o funcionamento das soluções tecnológicas aos usuários a disponibilidade dos serviços;

XXIV - avaliar o desempenho dos recursos de tecnologia da informação, bem como a aquisição de equipamentos e serviços;

XXV - assessorar o Superintendente na definição de políticas de gestão de tecnologia da informação;

XXVI - projetar soluções em tecnologia da informação, identificando problemas e oportunidades, criando protótipos e validando novas tecnologias;

XXVII - articular a elaboração do Plano Diretor de tecnologia da informação em consonância com o planejamento da LOTEP;

XXVIII - cumprir orientação normativa e diretrizes do planejamento da LOTEP;

XXIX - promover a instrução de processos administrativos correlatos com a competência da Gerência de Administração, bem como o acompanhamento de sua tramitação;

XXX - manter atualizados os módulos e funcionalidades do sistema corporativo, bem como os serviços e as informações disponíveis no portal da LOTEP na internet, pertinentes à Gerência de Administração;



ESTADO DA PARAÍBA

XXXI - administrar os ativos de Tecnologia da Informação da LOTEP;

XXXII - promover os meios materiais e humanos necessários ao funcionamento regular da LOTEP;

XXXIII - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Gerência de Administração dispõe de 01 (um) Assistente Administrativo, símbolo ASSL-3, e de 01 (um) Assistente de Contratação, símbolo ASSL-3.

SUBSEÇÃO II

Da Gerência de Orçamento e Finanças

Art. 15. À Gerência de Orçamento e Finanças, compete:

I – o cumprimento as diretrizes emanadas pelo Superintendente;

II – a interação direta com o Superintendente sobre os assuntos de interesse da LOTEP;

III - executar as atividades de planejamento e de orçamento dentro de um processo participativo nos diversos níveis da LOTEP;

IV - promover a articulação entre a LOTEP e a organização central dos Sistemas Estruturantes de Planejamento, Orçamento, Finanças, Contabilidade Geral e Controle Interno;

V - garantir a observância das normas e diretrizes emanadas da organização central dos Sistemas Estruturantes do Governo;

VI - garantir observância das leis federais que estatui normas gerais de planejamento e de direito financeiro e as que estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

VII - garantir observância das portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas e outras portarias que divulguem o detalhamento das naturezas de despesas, e atualize a discriminação da despesa por funções, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e dê outras providências;

VIII - coordenar a elaboração dos pedidos de fixação financeira mensal do órgão em observância ao Cronograma Mensal de Desembolso, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda e publicado no DOE;



ESTADO DA PARAÍBA

IX - manter atualizado os registros da execução orçamentária e financeira em observância ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF e Portal de Transparência da Controladoria Geral do Estado, emitindo planilhas e relatórios gerenciais e periódicos sobre seus posicionamentos;

X - garantir a execução orçamentária e financeira dos orçamentos da LOTEP, de acordo com créditos e recursos fixados no SIAF;

XI - coordenar as atividades de planejamento nos diversos níveis da LOTEP por ocasião da elaboração no período quadrienal do Plano Plurianual - PPA e suas avaliações no período bienal;

XII - coordenar a elaboração das propostas orçamentárias anuais da LOTEP;

XIII - assessorar as demais áreas da LOTEP em assuntos da sua competência;

XIV - garantir observância das leis fiscais e tributárias, normativas da Receita Federal e decretos governamentais para proceder às retenções e descontos exigidos no processo de pagamento das despesas públicas;

XV - coordenar a elaboração da Prestação de Contas Anual – PCA do órgão a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB;

XVI - manter atualizados os registros de execução orçamentária e financeira da LOTEP, emitindo relatórios periódicos sobre os estágios dessa execução;

XVII - controlar e acompanhar o empenho, a liquidação e os pagamentos das despesas autorizadas pelo ordenador de despesas da LOTEP, bem como dos contratos por ela firmados;

XVIII - analisar e acompanhar os relatórios diários sobre os pagamentos efetuados;

XIX - apoiar e subsidiar processos de elaboração da programação financeira e acompanhar a execução do desembolso programado pela LOTEP;

XX - analisar e interpretar os relatórios sobre a execução orçamentária e financeira, bem como consolidar e divulgar o relatório anual de desempenho das atividades desenvolvidas na LOTEP;

XXI – elaborar, em conjunto com a Gerência de Administração, a Prestação de Contas Anual - PCA em relação à execução orçamentária e financeira a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado-PB;



ESTADO DA PARAÍBA

XXII - promover a instrução de processos administrativos correlatos com a competência da Gerência de Orçamento e Finanças, bem como o acompanhamento de sua tramitação;

XXIII - promover os meios materiais e humanos necessários ao seu funcionamento regular;

XXIV - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Gerência de Orçamento e Finanças dispõe de 02 (dois) Assistentes de Orçamento e Finanças, símbolo ASSL-3.

SUBSEÇÃO III

Da Gerência de Controle Interno

Art. 16. À Gerência de Controle Interno, compete:

I – exercer as funções relativas à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria, à correição administrativa, ao incremento da transparência, e ao acesso à informação, mediante diretrizes, parâmetros, normas e técnicas estabelecidos pelos Órgãos de Controle;

II – fornecer subsídios para a elaboração e aperfeiçoamento de normas e procedimentos que visem garantir a efetividade do controle interno;

III – consolidar dados, subsidiar o acesso, produzir e prestar todas as informações solicitadas pela Controladoria Geral do Estado;

IV – apurar denúncias, de acordo com suas competências institucionais, capacidade técnica operacional e avaliação de riscos, podendo ser incluídas no planejamento anual de atividades;

V – notificar o Superintendente da LOTEP, sob pena de responsabilidade solidária, sobre irregularidade ou ilegalidade de que tomar conhecimento e cuja providência não foi adotada no âmbito da LOTEP;

VI – comunicar ao Superintendente da LOTEP a sonegação de informações ou a ocorrência de situação que limite ou impeça a execução das atividades sob sua responsabilidade;

VII – assessorar o Superintendente da LOTEP nas matérias de auditoria, correição administrativa, transparência e promoção da integridade;

VIII – executar as atividades de auditoria, com vistas a agregar valor à gestão e otimizar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle interno e governança, acompanhar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade;



ESTADO DA PARAÍBA

IX – elaborar relatório de avaliação das contas anuais de exercício financeiro da LOTEP, assim como relatório e certificado conclusivos das apurações realizadas em autos de tomada de contas especial, observadas as exigências e normas expedidas pelo TCE;

X – executar atividades de fiscalização, em apoio à CGE, para suprir omissões ou lacunas de informações e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de programas públicos, objetivos e metas previstos nos instrumentos de planejamento;

XI – avaliar a adequação de procedimentos licitatórios, de contratos e a aplicação de recursos públicos às normas legais e regulamentares, com base em critérios de materialidade, risco e relevância;

XII – expedir recomendações para prevenir a ocorrência ou sanar irregularidades apuradas em atividades de auditoria e fiscalização, bem como monitorá-las;

XIII – sugerir a instauração de sindicâncias e ou processos administrativos disciplinares para apuração de responsabilidade;

XIV – acompanhar, avaliar e fazer cumprir as diretrizes das políticas públicas de transparência e de integridade;

XV – disseminar e implementar as normas e diretrizes de prevenção.

Parágrafo único. A Gerência de Controle Interno dispõe de 01 (um) Assistente Técnico de Controle Interno, símbolo ASSL-3.

SEÇÃO IV

Do Nível de Execução Programática

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Gerência Técnica e de Fiscalização

Art. 17. À Gerência Técnica e de Fiscalização, compete:

I - prestar assessoramento ao Superintendente, sob a forma de pareceres, despachos e informações em processos de interesse da LOTEP;

II - prestar assessoramento ao Superintendente na formulação de políticas lotéricas;

III – sugerir à Superintendência da LOTEP a adequação da legislação lotérica estadual com as normas editadas pela União e em consonância com as outras unidades federadas;



ESTADO DA PARAÍBA

IV - manter articulação permanente com as Loterias de outras Unidades da Federação para intercâmbio de legislação e informações;

V - cumprir orientação normativa e diretrizes do planejamento da LOTEPE;

VI - manter atualizados os módulos e funcionalidades do sistema corporativo, bem como os serviços e as informações disponíveis no portal da LOTEPE, na internet, pertinentes à Gerência Técnica e de Fiscalização;

VII - promover a instrução de processos administrativos correlatos com a competência da Gerência Técnica e de Fiscalização, bem como o acompanhamento de sua tramitação;

VIII - planejar, coordenar e realizar atividades de análise de pesquisa e investigação lotérica determinadas pelo Superintendente;

IX - executar outras atividades correlatas.

§ 1º A adequação da legislação lotérica estadual com as normas editadas por outras unidades federadas, de que trata o inciso III deste artigo, se fará mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A Gerência Técnica e de Fiscalização dispõe de 01 (um) Assistente Técnico Lotérico, símbolo ASSL-3 e de 01 (um) Assistente de Modalidades Lotéricas, símbolo ASSL-3.

Art. 18. Os cargos comissionados de Assessor de Planejamento, Arrecadação e Cobrança (ASSL-2), Assistente Técnico de Controle Interno (ASSL-3), Gerente Técnico e de Fiscalização (DSL-2), Assistente Técnico Lotérico (ASSL-3), Assistente de Modalidades Lotéricas (ASSL-3), Assistente Administrativo (ASSL-3), Assistente de Contratação (ASSL-3) e Assistente de Orçamento e Finanças (ASSL-3), referenciados no anexo IV desta Lei, são privativos de servidores efetivos vinculados a Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO V

Da Concessão e Exploração

Art. 19. A autorização da concessão e exploração do serviço público de Loteria no Estado da Paraíba cabe, exclusivamente, a Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Fica vedada a exploração de qualquer modalidade lotérica no âmbito do Estado da Paraíba sem a prévia autorização da LOTEPE, ressalvados os serviços de loteria explorados e autorizados pela União.

Art. 20. A exploração do serviço público de loterias no Estado da Paraíba poderá ser concedida à iniciativa privada mediante permissão ou contrato de concessão, com realização prévia de procedimento licitatório, processado nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e autorização, por meio de ato administrativo unilateral.

§ 1º A delegação da exploração do serviço estadual de loterias poderá ter por objeto uma, mais de uma ou todas as modalidades lotéricas, na forma consignada no edital de divulgação do respectivo certame licitatório.

§ 2º Para a obtenção de aprovação para inclusão de nova modalidade ou tipo de jogo, a concessionária deverá apresentar à LOTEPE Plano de Jogo Lotérico contendo todas as informações requeridas para a exploração, sem prejuízo da exigência de outros documentos consignados em portaria subscrita pelo Superintendente.

§ 3º Não se concederá ou não se autorizará a exploração de modalidades de jogos lotéricos quando não atender aos preceitos legais ou for duvidoso o resultado econômico do produto lotérico.

§ 4º A autorização referenciada no parágrafo anterior, bem como toda e qualquer autorização relativa à exploração de serviços lotéricos, se fará subscrita pelo Superintendente da LOTEPE, sendo esta vinculada aos pareceres técnicos emitidos pelo Coordenador da Assessoria Técnico-Normativa-LOTEPE e pelo Gerente de Administração-LOTEPE.

Art. 21. As pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos lotéricos deverão fomentar ações e projetos nas áreas da saúde, educação, desporto, assistência social e segurança pública.

Parágrafo único. O fomento das ações e projetos de que trata o caput deste artigo se fará mediante a indicação das instituições beneficiárias pela LOTEPE, com regras especificadas em instrumentos públicos.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO VI Da Fiscalização

Art. 22. A fiscalização relacionada à exploração das atividades lotéricas, incluindo os meios digitais e suas multiplataformas, será realizada pelos Fiscais Lotéricos/Audidores Lotéricos, referenciados no anexo I desta Lei.

§ 1º Enquanto não houver concurso público para provimento dos cargos de fiscais lotéricos, dispostos no “caput” deste artigo, a fiscalização lotérica se fará por meio dos servidores efetivos, lotados na LOTEPE, credenciados pela Superintendência da LOTEPE, mediante ato do seu titular, tendo como requisito a certificação para o cargo, obtida pela participação em curso de formação a ser diretamente ministrado pela própria LOTEPE, pela Escola de Administração Tributária da SEFAZ e ou pela Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP).

§ 2º Os Fiscais Lotéricos ou servidores designados nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação de loteria e congêneres, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, podem requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 23. Compete à Fiscalização:

- I - apreender ou fazer apreender os bilhetes indevidamente em circulação;
- II - requisitar das autoridades policiais a força necessária para tornar efetivas quaisquer diligências regulamentares; e,
- III - aplicar sanções.

Art. 24. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções de ordem administrativa, penal ou contratual cabíveis ao infrator da legislação do serviço de loteria e congêneres, são cominadas as seguintes penalidades:

- I - suspensão temporária do credenciamento;
- II - cassação do credenciamento;
- III - multa;
- IV - perdimento do equipamento ou do objeto;



ESTADO DA PARAÍBA

V - suspensão da permissão ou autorização;

VI - cassação da permissão ou autorização;

VIII - rescisão do contrato de concessão.

§ 1º São aplicadas as seguintes multas:

I - de 60% (sessenta por cento) do valor da importância devida, correspondente à exploração de serviço lotérico;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor da importância devida correspondente à exploração de serviço lotérico, em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação;

III - por equipamento, no valor de até 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência da Paraíba - UFR-PB:

a) pela utilização de forma irregular de máquina ou terminal de videoloteria;

b) pela violação dos dispositivos de segurança relacionados com os dados de operação da máquina ou terminal de videoloteria.

IV - no valor de até 2.000 (duas mil) UFR-PB:

a) por lacre, quando este for aposto pela fiscalização ou sob sua autorização, pela sua violação ou rompimento;

b) pela fabricação, posse, ou utilização de lacre falso.

V - no valor de até 50 (cinquenta) UFR's (PB), pelo embarço, de qualquer forma, ao exercício da fiscalização, ou, ainda, pelo descumprimento de qualquer outra obrigação acessória prevista na legislação de loteria e congêneres.

§ 2º O valor da multa deve ser reduzido de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que a pessoa for notificada da exigência.

§ 3º O pagamento da multa aplicada não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente ou de pagar a importância devida na forma da legislação.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º O Superintendente da LOTEP, mediante pareceres de natureza vinculada, apresentados pelos Coordenador da Assessoria Técnico Normativa e Gerente Técnico e de Fiscalização, é a autoridade competente para aplicar as penalidades de suspensão temporária ou cassação do credenciamento ou da autorização, observado o seguinte:

I - a imposição de penalidade deve ser sempre precedida de diligência, mediante ordem de serviço, realizada em processo administrativo para esse fim, ratificado por auto de infração, assegurando ao notificado ampla defesa;

II - a penalidade de suspensão temporária não deverá exceder 90 (noventa) dias, sendo aplicada nos casos de reincidência na prática de qualquer infração;

III - havendo conveniência para o serviço de loteria, a pena de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 10% (dez por cento) por dia de faturamento bruto do serviço lotérico para o qual a empresa é credenciada ou autorizada.

§ 5º A pena de perdimento do equipamento ou do objeto ocorre no momento em que ficar comprovado que estes são contrabandeados, falsificados, adulterados ou não autorizados.

§ 6º Sobre os documentos, trâmites, instruções processuais e procedimentos, relativos à fiscalização lotérica, estes serão tratados e definidos os seus modelos no Regulamento da LOTEP, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII Do Processo Administrativo Lotérico

Art. 25. A LOTEP fará a cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa dos valores relativos às receitas que lhe são devidas, bem como das penalidades pecuniárias para o exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei.

§ 1º A cobrança administrativa ou judicial dos débitos inscritos em dívida ativa, pela LOTEP, compete à Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Os débitos inscritos na Dívida Ativa serão enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Estado, sob a responsabilidade do Gerente de Orçamento e Finanças – LOTEF.

§ 3º A LOTEF, a título de cooperação com a Procuradoria Geral do Estado, participará da cobrança administrativa da dívida ativa.

Art. 26. Os atos e termos processuais, quando a legislação não prescrever forma determinada, deverão conter o indispensável a sua finalidade, registrados por processo mecânico, eletrônico ou escritos em tinta indelével, no vernáculo nacional, sem rasuras, espaços em branco, entrelinhas ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Todos os atos e termos processuais serão dispostos em ordem cronológica.

Art. 27. Sem prejuízo das informações peculiares a cada processo, a petição do interessado conterá:

I - o nome do órgão ou da autoridade administrativa a que seja dirigida;

II - a identificação do interessado e, se representado, também de quem o represente, acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida;

III - o domicílio do interessado ou o local para recebimento de correspondência;

IV - a exposição dos fatos, o fundamento legal e a formulação do pedido, com clareza;

V - a data e a assinatura, com firma reconhecida, do interessado ou de seu representante.

Art. 28. Para os efeitos do cumprimento da obrigação lotérica e da determinação de competência das autoridades administrativas, considerar-se-á domicílio lotérico do responsável/titular do contrato para com a LOTEF:



ESTADO DA PARAÍBA

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta, o local habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o local onde estejam sediados os respectivos estabelecimentos lotéricos ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, de cada estabelecimento;

III - o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que determinaram a obrigação;

IV - o endereço eletrônico que venha a ser disponibilizado pela LOTEPE.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, ou não resultarem improficuos um dos meios previstos neste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da LOTEPE na Internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;

III - no Diário Oficial do Estado, DOE-PB, uma única vez.

§ 2º Considerar-se-á feita à notificação:

I - na data da ciência do notificado ou da declaração de quem fizer a notificação, se pessoal;

II - na data do recebimento, ou, se omitida, 5 (cinco) dias após a entrega do Aviso de Recebimento – AR, ou ainda, da data da declaração de recusa firmada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

III - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo, concessionário, credenciado, permissionário, ou outro dentro de uma relação contratual, estendido a interessado, efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela LOTEPE;



ESTADO DA PARAÍBA

b) 15 (quinze) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso neste período;

c) 5 (cinco) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 29. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a LOTEP e o sujeito passivo, concessionário, credenciado, permissionário, ou outro dentro de uma relação contratual, por meio do Domicílio Lotérico Eletrônico – DL-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A LOTEP utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo, concessionário, credenciado, permissionário, ou outro dentro de uma relação contratual, de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar documentos de arrecadação estadual, notificações e intimações; e,

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, concessionário, credenciado, permissionário, ou outro dentro de uma relação contratual, da utilização do Domicílio Lotérico Eletrônico – DL-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da LOTEP, considerando e sem prejuízo do previsto no § 6º deste artigo, a comunicação com o sujeito passivo concessionário, credenciado, permissionário, ou outro dentro de uma relação contratual, a que se poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 5º Para fins do disposto no “caput”, deste artigo, a LOTEP ao disponibilizar o endereço para a comunicação eletrônica com o sujeito passivo, concessionário, credenciado, permissionário, ou outro dentro de uma relação contratual, informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º deste artigo, ao sujeito passivo concessionário, credenciado, permissionário, ou outro dentro de uma relação contratual, será atribuído registro e acesso com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Art. 30. A defesa compreende qualquer manifestação do sujeito passivo com vistas a, dentro dos princípios legais, mediante processo, impugnar ou apresentar recurso.

Art. 31. Na defesa, o concessionário, autuado ou notificado alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.

Art. 32. Das ações fiscalizatórias exercidas pela autarquia estadual, podem decorrer as seguintes sanções:

I - multa, com observância prévia do contraditório e ampla defesa, competindo a decisão:

- a) em primeira instância, ao Superintendente da LOTEP;
- b) em segunda instância, ao Conselho Administrativo da LOTEP.

II - suspensão temporária ou cassação do credenciamento ou autorização, competindo a decisão:

- a) em primeira instância, ao Superintendente da LOTEP;



ESTADO DA PARAÍBA

b) em segunda instância, ao Conselho Administrativo da LOTEP.

Art. 33. Da decisão de primeira instância contrária à LOTEP, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício para o Conselho Administrativo.

Art. 34. O julgamento em segunda instância far-se-á pelo Conselho Administrativo da LOTEP, cujas decisões são definitivas, no que tange a serem irrecorríveis por parte do sujeito passivo, respeitadas as medidas possíveis de serem interpostas junto à justiça comum.

Art. 35. Decorrido o prazo da notificação, não sendo cumprida a exigência determinada em notificação ou auto de infração, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o Auditor Lotérico responsável deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia, observado o prazo para interposição de Recurso, quando for o caso.

Parágrafo único. Lavrado o Termo de Revelia e sem que tenha sido interposto Recurso ou havendo decisão desfavorável ao interessado, fica definitivamente constituído o crédito para com a LOTEP, devendo este ser encaminhado para registro em Dívida Ativa, mediante o desenvolvimento das providências cabíveis.

Art. 36. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos, não se tomando conhecimento dos seus termos.

Parágrafo único. O Fiscal responsável deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

Art. 37. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na sede da LOTEP.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 38. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo poderá responsabilizar, disciplinarmente, o funcionário que lhe der causa, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 39. Ao Superintendente da LOTEP é assegurado o direito de formular consulta ao Conselho Administrativo da LOTEP em caso de dúvida sobre:

- a) a interpretação e a aplicação da legislação pertinente do Estado da Paraíba;
- b) a possibilidade de contratação de serviços/aquisições;
- e,
- c) a exploração de determinado negócio lotérico.

Parágrafo único. A resposta à consulta de que trata o “caput” deste artigo deve ser apresentada a título de parecer vinculativo.

CAPÍTULO VIII Da Destinação dos Recursos

Art. 40. Os recursos líquidos da atividade lotérica e congêneres, apurados após a dedução do valor dos prêmios, das despesas de custeio, operacional, manutenção dos serviços e encargos sociais serão aplicados no financiamento de ações, programas e serviços:

- I - relacionados à segurança pública;
- II - voltados à assistência social;
- III - vinculados à saúde;
- IV - do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos na Constituição do



ESTADO DA PARAÍBA

Estado da Paraíba e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

V - de patrocínio de eventos de caráter esportivo, cultural, educacional, incluindo a capacitação de servidores públicos, e de lazer; e,

VI - de marketing, voltados ao fortalecimento e exposição da marca LOTEPE.

§ 1º O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das linhas de financiamento referenciadas no caput deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O financiamento de ações, programas e serviços de que tratam os incisos de I a IV deste artigo se fará com base na realização de termo de fomento, termo de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

§ 3º A LOTEPE poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou pessoa jurídica para a promoção atividades, ações, programas e serviços consignados no inciso V deste artigo, desde que comprovadamente vinculadas à consolidação de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos vigentes.

§ 4º Quando as ações referenciadas no inciso VI deste Decreto forem executadas pela própria administração pública estadual direta ou indireta, a LOTEPE poderá firmar convênios ou termo de cooperação.

CAPÍTULO IX Das Vedações

Art. 41. Fica vedada a utilização de jogos lotéricos por pessoas interditas, pródigos e jogadores compulsivos, bem como a compra ou registro de aposta em favor deles.